



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.927, DE 2021** **(Do Sr. Tito)**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, autorizando a designação de múltiplos canais na faixa de FM para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4186/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4186/1998 O PL 1550/2003, O PL 1594/2003, O PL 1665/2003, O PL 2105/2003, O PL 2189/2003, O PL 7542/2006, O PL 2480/2007, O PL 4799/2009, O PL 1523/2011, O PL 7397/2014, O PL 7398/2014, O PL 7584/2014, O PL 8249/2017, O PL 2740/2019 E O PL 2927/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 490/2011.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 9/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. TITO)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, autorizando a designação de múltiplos canais na faixa de FM para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que *“Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”*, autorizando a designação de múltiplos canais na faixa de FM para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 2º O art. 5º e os §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º O Poder Concedente designará pelo menos um canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária.”

“Art. 9º

.....

§ 4º Caso haja canais disponíveis na localidade, o Poder Concedente deverá designar canais em número suficiente para atender a todas as entidades habilitadas para a prestação do Serviço.

§ 5º Havendo entidades habilitadas para a prestação do Serviço em número superior ao de canais disponíveis, o Poder Concedente procederá à escolha das entidades levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215242391500>



JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 9.612, de 1998, representou um marco nas políticas públicas de promoção da democratização do acesso à comunicação, ao estabelecer os princípios e diretrizes para a operação das rádios comunitárias no Brasil. A partir de então, o País passou a contar com um importante veículo para a difusão da cultura e das tradições das comunidades e a prestação de serviços de interesse da população local.

O sucesso da radiodifusão comunitária pode ser ilustrado pelo elevado número de emissoras que conquistou o direito de operar nos pouco mais de vinte anos de existência do serviço, que alcançou o patamar de 4.669 entidades outorgadas em 2021, segundo informações divulgadas pelo Ministério das Comunicações¹.

No entanto, o avanço do setor tem sido contido pela existência de entraves legais que desestimulam a expansão do serviço. É o caso, por exemplo, do dispositivo da Lei nº 9.612/98 que reserva apenas um único e específico canal na faixa de FM para as emissoras comunitárias, mesmo nas localidades onde há frequências disponíveis para a prestação do serviço. Essa determinação acaba por criar obstáculos injustificáveis ao desenvolvimento das rádios comunitárias, tolhendo a coletividade dos serviços oferecidos por entidades que poderiam estar autorizadas a operar.

Por esse motivo, elaboramos a presente proposição com o objetivo de suprimir o comando legal que veda a destinação de múltiplos canais no espectro de FM para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária. Além disso, o projeto determina que, nos avisos de habilitação lançados pelo Ministério, caso haja frequências disponíveis na localidade, o Poder Concedente deverá designar canais em número suficiente para atender a todas as entidades habilitadas a operar o serviço.

A proposta, ao mesmo tempo em que confere maior qualidade ao uso do espectro radioelétrico, mediante aproveitamento eficiente dos canais

¹ Informação disponível no endereço <https://www.gov.br/mcom/pt-br/assuntos/radio-e-tv-aberta/radcom-radio-comunitaria>, consultado em 28/07/21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215242391500>



ociosos, também contribui para oportunizar a integração nas comunidades e a prestação de serviços de interesse para a coletividade.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado TITO

2021-11393



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215242391500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.597, de 11/12/2002\)](#)

.....

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

- I - estatuto da entidade, devidamente registrado;
- II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;
- III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- IV - comprovação de maioria dos diretores;
- V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;
- VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando

regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
